PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1035368-83.2019.8.26.0100

(599/2024-E)

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS – CANCELAMENTO DE ASSENTO DE NASCIMENTO E BLOQUEIO DE ASSENTOS QUE COM ELE SE RELACIONAM – INVESTIGAÇÃO CRIMINAL COMPROVOU QUE O ASSENTO DE NASCIMENTO FOI LAVRADO COM BASE EM DOCUMENTO IDEOLOGICAMENTE FALSO – PESSOA NASCIDA NA CHINA OBTEVE A LAVRATURA DE ASSENTO ATESTANDO QUE NASCEU NO INTERIOR DE SÃO PAULO – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA ESFERA CRIMINAL QUE NÃO AFETA A NECESSIDADE DE CANCELAMENTO DO REGISTRO – A NULIDADE DO REGISTRO É DE ORDEM PÚBLICA E PODE SER DECLARADA A QUALQUER TEMPO - SENTENÇA MANTIDA – PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso de apelação interposto por J.W. contra

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1035368-83.2019.8.26.0100 e o código 1124E57.

a r. decisão de fls. 370/372, mantida integralmente após a oposição de embargos de declaração (fls. 386), que, entre outras providências, determinou o cancelamento do registro de nascimento do recorrente, datado de 25 de fevereiro de 1983 (fls. 219, verso, do Livro A-56 do Registro Civil das Pessoas Naturais do 21º Subdistrito - Saúde, nesta Capital).

Sustenta o recorrente, em resumo, que seu assento de nascimento foi lavrado com a base em dados verdadeiros, pois nasceu na cidade de Marília no ano de 1957; que houve cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório; que sua punibilidade foi extinta no processo em que era acusado de falsidade ideológica, o que deve ser considerado nesta esfera administrativa; que não houve dolo ou má-fé na lavratura no assento e que erros materiais podem ser corrigidos. Pede a reforma da sentença de primeiro grau e, subsidiariamente, o reconhecimento de sua nulidade (fls. 390/403).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 417/422).

É o relatório.

De início, recebo a apelação interposta como recurso administrativo.

Isso porque a decisão contra a qual o recorrente se insurge não foi proferida em procedimento de dúvida, pressuposto para a interposição de apelação com fundamento no artigo 202 da Lei nº 6.015/73. Trata-se de decisão proferida em pedido de providências pela MM. Juíza Corregedora Permanente de unidade extrajudicial, contra a qual, na forma do artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, cabe recurso administrativo a ser julgado pelo Corregedor Geral da Justiça.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1035368-83.2019.8.26.0100 e o código 1124E57.

A alegação de cerceamento de defesa deve ser afastada.

Com efeito, a sentença contra a qual o recorrente se insurge (fls. 370/372, datada de 12 de abril de 2024) segue os termos de sentença anterior (fls. 127/131, datada de 16 de outubro de 2019), que já havia determinado o cancelamento do Registro de Nascimento de J. W.. Ocorre que a primeira decisão judicial (fls. 127/131) foi proferida sem a ciência do interessado, que, neste segundo momento, participou do pedido de providências, questionou a necessidade do cancelamento e agora recorre da decisão proferida pela Corregedoria Permanente.

Nota-se que o recorrente teve oportunidade de se manifestar no presente procedimento e apresentar as alegações que entendia cabíveis. No mais, a produção de outras provas era desnecessária, como se verá.

O pedido de providências foi iniciado pelo Ministério Público, em virtude de processo criminal (autos nº 0002199-06.2018.8.26.0344) que apurava falsa declaração de nascimento do cidadão chinês H. C. H., que foi registrado no Brasil como J. W..

A sentença de fls. 127/131 determinou o cancelamento do registro de nascimento brasileiro, pela nulidade absoluta da declaração, a retificação do assento de casamento do estrangeiro, para fazer dela constar os dados verdadeiros do nubente, e o bloqueio do assento de nascimento dos quatro filhos do interessado.

Após isso, o ora recorrente ingressou nos autos e alegou que não havia participado do presente expediente. Constatada a falha, a ordem de cancelamento foi sustada, mantido o bloqueio para expedição de certidões (fls. 236/238).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1035368-83.2019.8.26.0100 e o código 1124E57.

Sobreveio então a r. sentença ora recorrida, por meio da qual a MM. Juíza Corregedora Permanente das unidades em que os assentos foram lavrados determinou: (a) o cancelamento do registro de nascimento do recorrente, datado de 25 de fevereiro de 1983 (fls. 219, verso, do Livro A-56 do Registro Civil das Pessoas Naturais do 21º Subdistrito - Saúde, nesta Capital); (b) manteve o bloqueio do assento de casamento do recorrente, vedada a expedição de certidões ou extração de cópias sem expressa autorização da judicial ou da Corregedoria Permanente; e (c) manteve o bloqueio dos assentos de nascimento dos filhos do recorrente, registrados no Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito - Liberdade, desta Capital, vedada a expedição de certidões ou extração de cópias sem expressa autorização judicial ou da Corregedoria Permanente. Em relação aos assentos bloqueados (itens "b" e "c"), a MM. Juíza autorizou o desbloqueio para eventual retificação do termo, baseada em documentos válidos e mediante qualificação positiva do titular da unidade ou ordem judicial.

A insurgência contra o que foi decidido não vinga, porque a falsidade da declaração que resultou na lavratura do assento de nascimento cancelado está devidamente comprovada.

De acordo com a investigação policial, H. C. H., de nacionalidade chinesa, veio para o Brasil em 1983 e, de forma fraudulenta, alegando que havia nascido em 1957 na cidade de Marília, em casa, com auxílio de parteira, obteve a lavratura de assento de nascimento nesta Capital, como J. W.. Só o fato de o recorrente alegar que viveu no Estado de São Paulo por quase trinta anos sem assento de nascimento já desperta suspeita.

De todo modo, a irregularidade do assento foi comprovada,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1035368-83.2019.8.26.0100 e o código 1124E57.

de forma cabal, por meio do laudo de perícia papiloscópica de fls. 91/98. O confronto entre as impressões digitais do passaporte chinês de H. C. H. e do passaporte brasileiro renovado em nome de J. W. mostra que se trata da mesma pessoa.

A extinção da punibilidade do ora recorrente pela prescrição não altera a necessidade de cancelamento do assento lavrado de forma fraudulenta. Como destacado na r. sentença recorrida "*O interessado não foi absolvido da acusação de falsidade ideológica e, tampouco, teve declarada como válida sua cidadania ou suas afirmações acerca de sua nascença*" (fls. 371).

Evidentemente, o assento lavrado com base em documento ideologicamente falso, que dava conta de que o recorrente nasceu em Marília, quando na verdade nasceu na China, não pode ser considerado mero erro material.

A nulidade do assento de nascimento do recorrente viola a ordem pública, de modo que sua declaração pode ser feita a qualquer tempo pelo Juiz Corregedor Permanente na esfera administrativa.

Assim, correta a decisão de cancelamento do assento de nascimento do recorrente e de bloqueio dos assentos que com ele se relacionam, com a possibilidade de retificação desses últimos.

Nesses termos, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de receber a apelação como recurso administrativo e a ele negar provimento.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1035368-83.2019.8.26.0100 e o código 1124E57.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1035368-83.2019.8.26.0100

CARLOS HENRIQUE ANDRÉ LISBOA

Juiz Assessor da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1035368-83.2019.8.26.0100 e o código 1124E57.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 17 de setembro de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vivian Tamashiro, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1035368-83.2019.8.26.0100

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **recebo a apelação como recurso administrativo e a ele nego provimento**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1035368-83.2019.8.26.0100 e o código 1129547.